

LEI Nº. 4939/99

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 1.º O sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá reger-se-á pelas disposições expressas nesta Lei e em normas complementares.

§ 1.º As normas complementares serão aprovadas pelo Poder Executivo através de decretos e referir-se-ão, exclusivamente, à dinâmica da aplicação desta Lei, no que se refere à operação dos serviços, visando seu aperfeiçoamento, não podendo extinguir, alterar ou criar situações jurídicas diversas das aqui estabelecidas.

§ 2.º As circunstâncias decorrentes das normas complementares, que acarretem investimentos ou despesas, onerando os custos da concessão de uso do transporte coletivo de Maringá, serão mantidas para fins de cálculo tarifário, desde que mantenham a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro inicial do respectivo contrato de concessão de serviços públicos.

Art. 2.º O procedimento relativo à autorização, ao controle e à fiscalização dos serviços especiais de transporte coletivo prestados por particulares, para transporte de escolares e por agências de viagens e turismo, dentro do Município de Maringá, será disciplinado por esta Lei e por decretos regulamentares.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA E DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3.º O serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá será formado por um conjunto uno, harmônico e interdependente de serviços, linhas, pontos de parada, planejado e implantado de acordo com as várias peculiaridades viárias locais, destinado a atender às necessidades de transporte da população, contribuindo para a sua racional ocupação do solo, no processo de expansão urbana.

Art. 4.º O serviço mencionado no artigo anterior será prestado por delegação, sob o regime de concessão, através de processo licitatório, compreendendo os serviços urbanos e suburbanos que são executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e intervalos de tempo preestabelecidos.

Art. 5.º Integram, também, o sistema de transporte coletivo de passageiros os serviços especiais de fretamento entre particulares, de transporte escolar e de transporte de agências de viagens e turismo, referidos no Capítulo XI desta Lei, não sujeitos ao regime de concessão.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6.º Competirá ao Município de Maringá organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros local, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta.

Art. 7.º O Município de Maringá autorizará o controle e a fiscalização dos serviços especiais de transporte escolar e os prestados por particulares dentro do Município, na forma e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 8.º Caberá à Secretaria Municipal de Transportes - SETRAN:

- I - fixar itinerários e pontos de parada;
- II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III - organizar, programar e fiscalizar o sistema;

DOS SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO SUJEITOS AO REGIME DE CONCESSÃO

Seção I

Do Transporte de Empregados de Empresas Privadas (Fretamento)

Art. 44. O transporte de empregados de empresas privadas, denominado fretamento e remunerado por contrato particular, será sujeito ao controle e fiscalização do Município de Maringá e destinar-se-á a atender às necessidades de locomoção de trabalhadores.

§ 1.º As empresas interessadas na prestação de serviços prevista neste artigo deverão requerer ao Município de Maringá a expedição do necessário alvará de licença.

§ 2.º O alvará de licença previsto no parágrafo anterior somente será expedido a título precário.

§ 3.º Os veículos destinados a esta modalidade de transporte, obrigatoriamente identificados, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Transportes para vistoria, de seis em seis meses, para revalidação de seu alvará de licença a título precário.

§ 4.º A Secretaria Municipal de Transportes fiscalizará o cumprimento das normas regulamentares e legais pela empresa transportadora.

§ 5.º O alvará de licença a título precário poderá ser revogado, a qualquer tempo, pelo Município de Maringá, quando o serviço estiver sendo executado em desacordo com esta Lei ou com o Código de Trânsito Brasileiro.

Seção II

Do Transporte Escolar

Art. 45. Atendidas as exigências dos artigos 136, 137, 138, 139 e respectivos incisos, do Código de Trânsito Brasileiro, além do serviço de transporte de estudantes, prestado por ônibus em linhas regulares do sistema, o Município de Maringá poderá autorizar a execução de serviço especial de transporte escolar, com passageiros sentados, que será prestado por ônibus, microônibus ou semelhantes, que estejam enquadrados na legislação nacional vigente e, especialmente, na Resolução 811 do CONTRAN.

§ 1.º As empresas interessadas na prestação de serviços prevista neste artigo deverão requerer ao Município de Maringá a expedição do necessário alvará de licença.

§ 2.º O alvará de licença previsto no parágrafo anterior será expedido somente a título precário.

§ 3.º Os veículos destinados a esta modalidade de transporte, obrigatoriamente identificados, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Transportes para vistoria, de seis em seis meses, para revalidação de seu alvará de licença a título precário.

§ 4.º A Secretaria Municipal de Transportes fiscalizará o cumprimento das normas regulamentares e legais pela empresa transportadora.

§ 5.º O alvará de licença a título precário poderá ser revogado, a qualquer tempo, pelo Município de Maringá, quando o serviço estiver sendo executado em desacordo com esta Lei ou com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6.º O Município de Maringá fixará os parâmetros de segurança e lotação dos veículos escolares, obedecida a legislação federal, garantindo a segurança, o conforto e a higiene dos usuários.

Seção III Do Transporte Turístico

Art. 46. O serviço de transporte turístico de caráter eventual, que somente poderá ser explorado por agências de viagens e turismo, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Transportes, destinar-se-á ao traslado de pessoas em excursões, passeios locais e outras programações turísticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I - transporte para passeio local, que constituir-se-á em visitas aos locais de interesse turístico no Município ou em suas imediações, organizadas por agências de viagens e turismo;

II - transporte de traslado, assim compreendido o transporte efetuado no percurso entre terminais de embarque e desembarque de passeios e os hotéis ou locais onde se realizam os eventos receptivos ou atividades turísticas, organizados por agências de viagens e turismo.